

A. I. N º - 206933.0080/07-3  
AUTUADO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
AUTUANTE - PAULO SERGIO RODRIGUES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 18. 03. 2008

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0073-01/08**

**EMENTA.** ICMS. EXPORTAÇÃO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. VENDAS INTERNAS DE JÓIAS A CONSUMIDORES FINAIS, RESIDENTES NO EXTERIOR, COMO SE FOSSEM EXPORTAÇÕES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Por se tratar de loja franca, o estabelecimento autuado não está submetido ao regime especial que regula as vendas internas de jóias a consumidora final, residente no exterior. As lojas francas, têm tratamento tributário isACIONAL ESPECÍFICO na legislação estadual. Auto de Infração IMPROCEDENTE . Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2007, no valor de R\$14.738,83, imputa ao sujeito passivo a infração por ter deixado de recolher o imposto nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta que não há a averbação no SISCOMEX de operações de vendas no mercado interno, a não residentes no país, de pedras preciosas e semipreciosas, materiais preciosos, suas obras e artefatos de joalheria, em cumprimento ao regime Especial.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 107 a 115), na qual afirma que não prospera a autuação, tendo em vista que a autuada é loja franca, estabelecida em aeroporto, gozando, portanto, da isenção prevista no art. 28, XVI “a” do RICMS/BA.

Apesar de entender desnecessário, tendo em vista a disposição regulamentar sobre a aludida isenção, passa a descrever a operação por ela efetuada nas vendas de seus produtos para exportação. Destacando entre as exigências legais, o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação para exportação de qualquer tipo de mercadoria, ou seja, a entrega de uma via da nota fiscal para a Receita Federal, o registro da exportação no Siscomex, a declaração de uma via do despacho do Siscomex, a averbação do despacho pela Receita Federal e, finalmente, a venda das divisas estrangeiras.

Alegou, ainda, que o Estado da Bahia já reconheceu tal imunidade através do Decreto nº 7.725/99, vez que reconhece ser equiparada à exportação as operações de vendas de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, suas obras e artefatos de joalheria, a não residentes no país, mediante o pagamento de moeda estrangeira, observando determinadas condição que passa a relatar.

Objetivando a comprovação da regularidade da exportação, por ele promovida, requer a juntada do documento 06, o qual consiste na apresentação de uma planilha resumida, além de todas as notas fiscais mencionadas no lançamento tributário, com os respectivos comprovantes de exportação, registros de exportação, extratos das declarações dos despachos de exportação e histórico dos despachos de exportação, justamente para ratificar a saída da mercadoria para o exterior.

Faz referência ao Parecer nº 116/2002 da PGE-PROFIS, reproduzindo parte do mesmo e anexando-o na integra às fls. 187 a 205 dos autos.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração, visto que ficou provado terem sido exportadas todas as mercadorias das notas fiscais listadas na exigência tributária.

O autuante, às fls. 208 e 209 dos autos, apresenta a informação fiscal, afirmando que não está em questão as operações em lojas francas e nem as operações de exportação, embora ambas sejam pano de fundo para a autuação. Não cabendo discutir aqui estas doutrinas.

Argumenta que o fato gerador deste Auto de Infração refere-se ao não cumprimento do Regime Especial concedido à Autuada (fls. 95-101), principalmente, no que estabelecem as Cláusulas Segunda e Terceira (fl. 100):

*“Cláusula Segunda - A requerente deverá ao fim de cada mês anexar às notas fiscais emitidas, os documentos emitidos pelo SISCOMEX (Registro de Exportação, Comprovante de Exportação), por força da legislação federal, de forma que identifique o CNPJ do estabelecimento vendedor e o valor da mercadoria, deixando-os à disposição do Fisco.”*

*“Cláusula Terceira - Não ocorrendo a averbação no SISCOMEX da operação até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de que trata a cláusula anterior, deverá a requerente recolher o ICMS com os acréscimos devidos, retroagindo a cobrança à época do fato gerador.”*

Assevera que todos os comprovantes de exportação - emitidos pelo SISCOMEX -, apresentados (fls. 126, 131,139, 143,148, 157, 174 e 183), têm a mesma data de emissão: 24/07/2007, isto é, após este Auto de Infração. Diferentemente dos Comprovantes de Exportação apresentados à época da fiscalização (fls. 38-94), considerados porque pré-constituídos, embora alguns emitidos após decorrido o prazo do último dia útil subsequente às emissões das notas fiscais.

Quanto ao Parecer da Procuradoria nº 116/2002, alega que se refere a: “Controle da Legalidade-Competência da União Federal para tributar”, bem como se refere à inscrição de débito na Dívida Ativa. Trata de imposto de exportação, passando a transcrever parte do aludido parecer, à fl. 201, dos autos. Conclui que, definitivamente, não é o que trata o AI nº 206933.0080/07-3.

Afirma que o fato gerador deste AI é a “NÃO AVERBAÇÃO NO SISCOMEX DE OPERAÇÕES DE VENDAS NO MERCADO INTERNO, A NÃO RESIDENTES NO PAÍS, DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS, METAIS PRECIOSOS, SUAS OBRAS E ARTEFATOS DE JOALHERIA, EM CUMPRIMENTO A REGIME ESPECIAL”. Tudo, segundo o autuante, conforme estabelece as Cláusulas Segunda e Terceira do Regime Especial concedido à Autuada (Fl. 100) e os artigos 140 e 141 do RICMS, passando a reproduzi-los, como segue:

*“Art. 140. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da legislação tributária, tendo por objeto as prestações, positivas ou negativas, impondo a prática de ato ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo.”*

*“Art. 141. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”*

Nestes Termos, conclui, pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo a infração por ter deixado de recolher o imposto nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, tendo em vista que não há a averbação no SISCOMEX das respectivas operações de vendas no mercado interno, a não residentes no país, de pedras preciosas e semipreciosas, materiais preciosos, suas obras e artefatos de joalheria, em cumprimento ao regime Especial.

Cumpre, inicialmente esclarecer, que a partir da edição do Decreto Estadual nº 7.725/99, de 01/11/99, o Estado da Bahia, na sua competência de tributar e de desoneras operações relativas ao ICMS, incluiu o art. 582-A ao RICMS/97 em 29/12/1999, concedendo o benefício fiscal de equiparar à exportação, isentando tais operações internas de vendas de jóias e pedras preciosas para consumidores finais, não residentes no país, com pagamento em moeda estrangeira, mediante Regime Especial, observadas as condições nele estabelecidas.

Assim, estipulou determinadas condições e procedimentos através de Regime Especial concedido previamente para este fim. O art. 11 do RICMS/BA estabelece que quando a fruição ou reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação sob condição.

O Auto de Infração refere-se ao não cumprimento do Regime Especial concedido à Autuada, principalmente, no que estabelecem as Cláusulas Segunda e Terceira:

*“Cláusula Segunda - A requerente deverá ao fim de cada mês anexar às notas fiscais emitidas, os documentos emitidos pelo SISCOMEX (Registro de Exportação, Comprovante de Exportação), por força da legislação federal, de forma que identifique o CNPJ do estabelecimento vendedor e o valor da mercadoria, deixando-os à disposição do Fisco.”*

*“Cláusula Terceira - Não ocorrendo a averbação no SISCOMEX da operação até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de que trata a cláusula anterior, deverá a requerente recolher o ICMS com os acréscimos devidos, retroagindo a cobrança à época do fato gerador.”*

Ocorre, entretanto, que a estabelecimento autuado é, conforme assegura o autuado e indica o documento do SINTEGRA/ICMS, anexado à fl. 123 dos autos, uma loja franca, localizada no aeroporto internacional, que, nos termos dos Convênios ICMS 48/90 e 91/90, são isentas do ICMS, conforme dispõe inciso “a”, XVI, art. 28, dom RICMS/BA, reproduzido a seguir:

*“Art. 28. São isentas do ICMS as operações e prestações relativas à importação e às remessas ou vendas relacionadas com lojas francas, missões diplomáticas, repartições consulares e organismos internacionais:*

.....

*XVI - nas seguintes saídas e entradas de produtos industrializados (Conv. ICM 09/79 e Conv. ICMS 48/90 e 91/91):*

*a) saídas efetuadas por lojas francas (“free-shops”) instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional, e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal;*

*b) saídas destinadas aos estabelecimentos referidos na alínea anterior, para fins de comercialização, devendo o remetente comprovar ao fisco, quando solicitado, que as mercadorias foram efetivamente entregues ao destinatário, mediante o visto do fisco federal em via adicional da Nota Fiscal de remessa ou mediante qualquer outra prova inequívoca;*

*c) entradas de mercadorias importadas do exterior pelos estabelecimentos referidos na alínea “a”, destinadas a comercialização;”*

Portanto, as remessas ou vendas relacionadas com a loja franca do autuado não estão condicionadas ao tratamento, do já mencionado Regime Especial, uma vez que tem um tratamento especial e isencional concedido pela Legislação Tributária Estadual, lastreada no acordos interestaduais já mencionados.

Mesmo assim, não é irrelevante constatar que o autuado, apresenta, ainda que com data de emissão de 24/07/2007, os respectivos comprovantes de exportação das mercadorias e notas questionadas, conforme menciona o autuante, às fls. 126, 131, 139, 143, 148, 157, 174 e 183 dos autos.

Desta forma, considero que a infração é insubsistente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206933.0080/07-3, lavrado contra **H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2008

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR